



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000026/2008-83
Recurso De Ofício
Acórdão nº **2201-009.784 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EVANDRO ELECTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PORTARIA MF Nº 63 DE 2017. SÚMULA CARF Nº 103. NÃO CONHECIMENTO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em razão do limite de alçada.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) de fls. 443/446, que julgou a impugnação procedente, exonerando o crédito tributário formalizado no auto de infração – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 18/01/2008 (fls. 07/09 e 13/15), acompanhado do Termo de Constatação Fiscal (fls. 10/11) e do demonstrativo de depósitos de origem não comprovada (fl. 12), decorrente do procedimento de revisão das declarações de ajuste anual dos exercícios de 2003 e 2004, anos-calendário de 2002 e 2003, entregues em 24/04/2003 e 29/04/2004 (fls. 17/26).

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 1.579.079,67, incluídos juros de mora (calculados até 28/12/2007) e multa de ofício (passível de redução) de 75% (fls. 7/9 e 13/15), refere-se à infração de “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada”, nos montantes de R\$ 1.265.781,98 no ano-calendário de 2002 (fl. 13) e de R\$ 1.158.303,35 no ano-calendário de 2003 (fl. 14).

Pela clareza e concisão reproduzimos o seguinte excerto do relatório do acórdão recorrido (fl. 444):

(...)

2. Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08/09), o procedimento apurou a infração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados nas contas-correntes n.º 84002.001 e n.º 12603062, ambas da Agência n.º 0889 da Caixa Econômica Federal.

3. O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário acima referido encontra-se relatado no Termo de Constatação Fiscal de fls. 10/12.

4. Às fls. 39, Ofício expedido pela Caixa Econômica Federal, informando que ambas as contas mantidas pelo interessado nessa instituição financeira eram conjuntas com Elizabeth de Fátima Soares Electo, consoante correspectivas fichas de abertura de contas, às fls. 40/47.

(...)

Da Impugnação

Cientificado pessoalmente do lançamento em 18/01/2008 (fls. 7 e 11) o contribuinte apresentou impugnação em 15/02/2008 (fls. 382/404 e 408/414), acompanhada de documentos (fls. 415/421), alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fls. 444/445):

(...)

5. Cientificado da autuação em 18/01/2008 (fls. 11), o contribuinte protocolizou impugnação, em 15/02/2008, às fls. 387/414. Em apertada síntese, aduz o que se segue:

a) alega que os fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002 teriam decaído em 1º de janeiro de 2008;

b) alega cerceamento do direito de defesa caracterizado pelo diminuto prazo que lhe fora concedido, de cinco dias, no curso da ação fiscal, para fins de comprovação da origem dos depósitos bancários, não obstante o requerimento que fizera solicitando a dilação desse prazo. Observa que a ciência do auto de infração lhe fora dada em apenas oito dias, contados da ciência da referida intimação, o que lhe faz crer que o auto de infração já estivesse elaborado quando lhe foram solicitados os esclarecimentos. Refere-se aos artigos 844 e 845, do Decreto n.º 3.000, de 1999, que estipulam o prazo de 20 dias para prestação de esclarecimentos, dispositivos esses que não teriam sido observados pelo fisco;

c) alega que teia ocorrido violação do sigilo bancário, por ter sido determinada em processo administrativo, sem o aval do poder judiciário;

d) alega que, não obstante esteja caracterizado nos autos que as contas correntes, objeto da ação fiscal, eram mantidas em conjunto, a autoridade lançadora imputou a totalidade dos rendimentos, reputados omitidos, ao impugnante, quando deveria ter observado a limitação de 50%, nos termos do §6º do art. 46 da lei n.º 9.430/96;

e) alega que a autoridade lançadora não observou a necessidade de procedimento de ofício junto ao co-titular das contas-correntes, o que macula, irremediavelmente, o lançamento;

f) alega que a origem dos depósitos decorre da atividade do impugnante, que emprestava dinheiro a juros. Dessa forma, os depósitos consistiam, na quase totalidade, no recebimento dos empréstimos concedidos;

g) alega que os depósitos bancários não se prestam para formalização de crédito tributário;

6. Às fls. 436, diligência determinada pela autoridade julgadora para que a autoridade lançadora informasse se a co-titular das contas bancárias de n.º 889.001.000084002 e 889.013.012603062, Sr^a Elizabeth de Fátima Soares Electo, foi intimada a comprovar a origem dos créditos bancários referidos no Termo de Intimação e correspondentes anexos. Em resposta, conforme Termo de Ciência de Resultado de Diligência Fiscal, às fls. 439, a autoridade lançadora informou que não houve a intimação da co-titular, no curso da ação fiscal.

O interessado tomou ciência do resultado da diligência, às fls. 440, deixando de se manifestar a respeito.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 02 de janeiro de 2012, a 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro II (RJ), julgou a impugnação procedente, exonerando o crédito tributário, sob fundamento de nulidade do lançamento, nos termos da Súmula CARF n.º 29¹, tendo em vista que o auto de infração veicula o suposto ilícito tributário de omissão de rendimentos, caracterizado por depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados nas contas correntes do interessado, mantidas em conjunto com Elizabeth de Fátima Soares Electo, sem que a cotitular tenha sido intimada a comprovar a origem desses créditos, conforme ementa do acórdão n.º 13-39.237 - 3ª Turma da DRJ/RJ2, a seguir reproduzida (fl. 443):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CO-TITULARES.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em decorrência da exoneração total do crédito tributário formalizado nos presentes autos, a 3ª Turma da DRJ/RJ2 recorreu de ofício da decisão, em obediência a regra emoldurada no inciso I do artigo 34 do Decreto n.º 70.235 de 1972, com redação dada pela Lei n.º 9.532 de 1997 (fl. 443).

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

¹ A referida Súmula foi revisada, nos termos da Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018, tendo sua redação alterada, conforme reprodução abaixo:

Súmula CARF n.º 29

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Da admissibilidade do recurso de ofício

Como relatado, a interposição do recurso de ofício pela DRJ decorreu da exoneração total do crédito tributário constituído no auto de infração – Imposto de Renda Pessoa Física, no montante de R\$ 1.579.079,67, do qual R\$ 663.771,63 corresponde ao valor do imposto suplementar e R\$ 497.828,72 à multa de ofício (75%).

A Portaria MF n.º 63 de 09 de fevereiro de 2017², estabelece o limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) e determina que cabe ao Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrer de ofício de decisão que exonera o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa, em valor superior a R\$ 2.500.000,00.

Cumpra-nos assinalar que a Súmula CARF n.º 103, de observância obrigatória pelos membros deste Colegiado, nos termos do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, assim estabelece:

Súmula CARF n.º 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No caso em apreço, conforme pode-se verificar, o valor total do crédito tributário exonerado, correspondente à soma do principal e da multa (R\$ 1.161.600,35) é inferior ao estabelecido no artigo 1.º, da referida Portaria MF n.º 63 de 2017, impondo-se o não conhecimento do recurso de ofício.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada.

Débora Fófano dos Santos

² O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1.º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1.º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2.º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3.º Fica revogada a Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008